

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001547/2003-31
Recurso nº 163.524. Voluntário
Acórdão nº 1802-00.286 – 2ª Turma Especial
Sessão de 7 de dezembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente S. Hayata Corretora de Câmbio Ltda
Recorrida 8a Turma/DRJ-São Paulo/SP I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

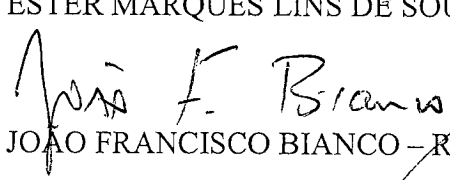
DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

A contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo à CSLL é regido pelo CTN, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores nos anos calendário de 1996 e 1997, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOÃO FRANCISCO BIANCO – Relator.

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado), Nelso Kichel (Suplente convocado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Tratam os presentes autos da exigência de CSLL (fls 5), relativa aos anos bases de 1996 a 2000, decorrente do não recolhimento da referida contribuição. A fiscalização, no Termo de Verificação (fls 17), reconheceu a existência de ação judicial proposta pela recorrente para a discussão do mérito da exigência da CSLL e admitiu a existência de depósitos judiciais nos valores efetivamente devidos e nas datas de vencimento originais. Em função disso, o auto de infração foi lavrado com a exigibilidade suspensa, sem a imposição de multa de lançamento de ofício, somente para prevenir os efeitos da decadência.

Intimada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 46) sustentando que o auto de infração estaria eivado de vício formal, porquanto este teria sido lavrado “com exigibilidade e sem multa de ofício”, o que indicaria que os valores da CSLL estariam sendo exigidos quando, nos termos da legislação vigente, eles seriam inexigíveis.

Alegou ainda a recorrente que ela teria tomado ciência do auto em 15.05.2003 e que, portanto, os valores cujos fatos geradores ocorreram antes de cinco anos contados dessa data estariam alcançados pela decadência, por força do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

Também sustentou que em 1999 havia compensado 1% do valor pago a título de Cofins com os montantes devidos a título de CSLL, conforme permitido pelo artigo 8º da Lei n. 9718, de 1998, devendo esses valores ser excluídos da exigência fiscal.

Por fim, requereu o afastamento da aplicação da taxa Selic para a atualização do crédito tributário.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação (fls. 125).

Entendeu a DRJ que a propositura da ação judicial, por ter objeto distinto daquele em discussão no presente processo, não teria resultado na renúncia à apreciação das matérias específicas na esfera administrativa. E manteve o auto de infração reconhecendo que o crédito tributário teria sido constituído com a exigibilidade suspensa, sem a exigência de multa, nos exatos termos da legislação de regência.

Em adição, negou a arguição de nulidade do lançamento, uma vez que não vislumbrou nos autos qualquer das hipóteses do art. 59 do Decreto n. 70.235-72.

Quanto à decadência, sustentou a DRJ que o prazo aplicável no caso em tela é de 10 anos, conforme previsto no artigo 45 da Lei n. 8212, de 1991, e com base nesse fundamento afastou a alegação de decadência na constituição do crédito tributário.

No que tange à compensação da CSLL, do ano calendário de 1999, com créditos da COFINS, julgou haver razão à recorrente, nos termos da legislação citada, excluindo referida exigência.



Por fim, em sua conclusão, manteve a aplicação da taxa SELIC, nos termos da legislação aplicada.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 142) insistindo no argumento de que parte dos valores exigidos com a autuação teriam sido alcançados pela decadência.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre a exigência de CSLL. A recorrente interpôs medida judicial para discutir o mérito da incidência da contribuição, tendo promovido o depósito judicial dos valores devidos, nas datas de vencimento originais. A fiscalização corretamente lavrou o auto de infração somente para prevenir os efeitos da decadência, sem a exigência de multa, conforme determina a legislação.

O fato de a fiscalização ter anotado que o débito estava “com exigibilidade e sem multa” evidencia apenas desculpável lapsos na redação da expressão, não eivando de nulidade a autuação. O que importa é que os valores exigidos estavam corretamente lançados e que a multa deixou de ser lançada.

Considerando que os valores exigidos no ano-calendário de 1999 foram cancelados pela DRJ, deixo de apreciar a questão da compensação de parte dos valores pagos a título de Cofins. E a variação da taxa Selic foi corretamente mantida pela DRJ sobre o valor do crédito tributário, conforme pacífica jurisprudência deste Conselho.

Assim sendo, o que ainda restou para ser examinado é a questão da decadência.

A DRJ afastou a alegação de decadência com fundamento no artigo 45 da Lei n. 8212, aplicável às contribuições sociais, enquanto o artigo 150 do CTN seria aplicável somente aos impostos. Ocorre que esse dispositivo da legislação ordinária foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos de sua Súmula Vinculante n. 8. Desse modo, todos os tributos, ou seja, tanto os impostos como as contribuições sociais, estão abrangidos pelo artigo 150 do CTN.

A jurisprudência administrativa tem confirmado esse entendimento, mantendo o prazo decadencial de 5 anos do CTN também para as contribuições de financiamento da seguridade social, como é o caso da CSLL. Confira-se nesse sentido o acórdão n. CSRF/01-05.978, de 12.08.2008, assim ementado:

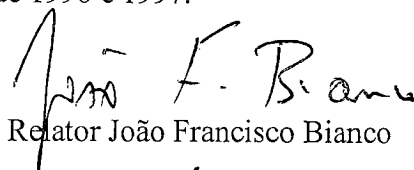
“CSLL – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com esta lei nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no § 4º do seu art. 150. Por outro lado, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal tem natureza



tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Expirado o prazo de cinco anos sem que autoridade fazendária se tenha pronunciado, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário. A inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 foi consignada na Súmula Vinculante nº 8, da Suprema Corte. Recurso especial negado”.

Ora, considerando que o auto de infração foi notificado à recorrente em 15.05.2003, parece claro que os valores de CSLL, cujos fatos geradores ocorreram antes de cinco anos contados dessa data, foram alcançados pela decadência.

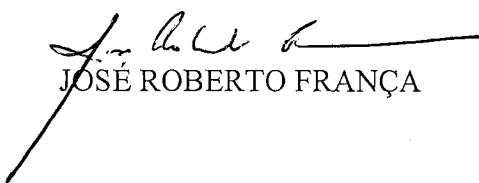
Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para acolher a alegação de decadência da CSLL cujos fatos geradores ocorreram nos anos-calendário de 1996 e 1997.


Relator João Francisco Bianco

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 29 JAN 2010.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.